

Excelentíssimo Senhor Presidente da Câmara Municipal de Pouso Alegre-MG

Pouso Alegre, 13 de julho de 2022.

PARECER JURÍDICO

Autoria – Poder Executivo

Nos termos do artigo 79 do Regimento Interno desta Casa de Leis, passamos a analisar os aspectos legais do **Projeto de Lei nº 1.348/2022**, de autoria do **Chefe do Executivo** que **“ALTERA A LEI Nº 6.477, DE 30 DE SETEMBRO DE 2021, QUE DISPÕE SOBRE A CONTRATAÇÃO, POR TEMPO DETERMINADO, DE PROFISSIONAIS PARA COMPOREM A EQUIPE DE ATENÇÃO DOMICILIAR - SAD-E.”**

O Projeto de Lei em análise, nos termos do ***artigo primeiro (1º)***, dispõe que fica o Anexo I da Lei nº 6.477, de 30 de setembro de 2021, passa a vigorar com a seguinte redação:

“ANEXO I

1) CARGO: Médico

TOTAL DEVAGAS: 02 vagas

CARGA HORÁRIA: 4 horas / dia e 20 horas semanais

REMUNERAÇÃO: R\$ 7.570,10 - Nível 92 - Padrão 04

HABILITAÇÃO: Formação Superior em Medicina e Registro no CRM/MG

2) CARGO: Enfermeiro

TOTAL DE VAGAS: 02 vagas

CARGA HORÁRIA: 12 horas dia - Escala de 12 x 36

REMUNERAÇÃO: R\$ 5.994,56 - Nível 86 - Padrão 00

HABILITAÇÃO: Formação Superior em Enfermagem e registro no COREN/MG.

3) CARGO: Fisioterapeuta

TOTAL DE VAGAS: 02 vagas

CARGA HORÁRIA: 6 horas / dia e 30 horas semanais

REMUNERAÇÃO: R\$ 4.337,00 - Nível 88 - Padrão 02

HABILITAÇÃO: Formação Superior em Fisioterapia e registro no CREFITO/MG.

4) CARGO: Assistente Social

TOTAL DE VAGAS: 01 vaga

CARGA HORÁRIA: 6 horas / dia e 30 horas semanais

REMUNERAÇÃO: R\$ 4.249,87 - Nível 92 - Padrão 02

HABILITAÇÃO: Formação Superior em Assistência Social e registro no CRESS/MG.

5) CARGO: Técnico de Enfermagem

TOTAL DE VAGAS: 02 vagas

CARGA HORÁRIA: 8 horas / dia e 40 horas semanais

REMUNERAÇÃO: R\$ 2.795,54 - Nível 92 - Padrão 09

HABILITAÇÃO: Formação Curso Técnico em Enfermagem e registro no COREN/MG.

6) CARGO: Motorista

TOTAL DE VAGAS: 02 vagas

CARGA HORÁRIA: 12 horas dia — Escala de 12 x 36

REMUNERAÇÃO: R\$1.738,94 - Nível 83 - Padrão 03

HABILITAÇÃO: Segundo Grau Completo e Habilitação Categoria B”

O **artigo segundo (2º)** determina que revogadas as disposições em contrário, esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

COMPETÊNCIA

A Carta Magna, em seu art. 37, inciso IX, consonante à Lei Orgânica Municipal, em seu art. 108, dispõem que *“a lei estabelecerá os casos de contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público.”*

E, considerando que o Município tem competência para legislar sobre assuntos de interesse local, conforme art. 30 da CR/88, entende-se que possui capacidade plena para contratar temporariamente, desde que faça mediante lei.

INICIATIVA

A iniciativa para a propositura é do Prefeito, pois cabe a ele privativamente administrar os cargos do Executivo, segundo art. 45, inciso I, c/c art. 69, incisos II, III e XIII, veja:

Art. 45. São de iniciativa privativa do Prefeito, entre outros, os projetos de lei que disponham sobre:

I - a criação, transformação e extinção de cargo e função pública do Poder Executivo, autarquias e fundação pública, bem como a fixação da respectiva remuneração, observados os parâmetros da Lei de Diretrizes Orçamentarias;

Art. 69. Compete ao Prefeito:

II - exercer, com o auxílio dos auxiliares diretos, a direção superior do Poder Executivo;

III - prover os cargos de funções públicas do Poder Executivo;

XIII - dispor, na forma da lei, sobre a organização e a atividade do Poder Executivo;

José dos Santos Carvalho Filho trata dos pressupostos da contratação em regime especial:

O regime especial visa a disciplinar uma categoria específica de servidores: os servidores temporários (...) O texto constitucional usa a expressão a “lei estabelecerá”, indicando desde logo que se trata de norma constitucional

de eficácia limitada, na clássica sistemática de JOSÉ AFONSO DA SILVA, porque depende de lei para que possa consumir o objetivo nela contemplada.(...) Havendo a lei, não pode a autoridade maior do ente federativo ser acusada de crime de responsabilidade por recrutamento não previsto em lei. Pode haver outros vícios na admissão, mas não o de inexistir previsão legal.

(...)

O regime especial deve atender a três pressupostos inafastáveis:

O primeiro deles é a determinabilidade temporal da contratação, ou seja, os contratos firmados com esses servidores devem ter sempre prazo determinado. (...)

Depois, temos o pressuposto da **temporiedade da função: a necessidade desses serviços deve ser sempre temporária.** Se a necessidade é permanente, o Estado deve processar o recrutamento através dos demais regimes. **Está, por isso, descartada a admissão de servidores temporários para o exercício de funções permanentes;** se tal ocorrer, porém haverá indisfarçável simulação, e a admissão será inteiramente inválida. (...)

O último pressuposto é a **excepcionalidade do interesse público que obriga o recrutamento. Empregando o termo excepcional para caracterizar o interesse público do Estado, a Constituição deixou claro que situações administrativas comuns não podem ensejar o chamamento desses servidores.** Portanto, pode dizer-se que a excepcionalidade do interesse público corresponde à excepcionalidade do próprio regime especial.

(CARVALHO FILHO, José dos Santos in Manual de Direito Administrativo, 26ª ed., Atlas, p. 608-610.)

REQUISITOS DO ARTIGO 108 DA LEI ORGÂNICA

A Lei Orgânica, no parágrafo único do art. 108, estabelece os requisitos a serem seguidos pela lei que contratar temporariamente, quais sejam:

Art. 108. Parágrafo único. A lei a que se refere este artigo disporá sobre:

I - indicação geral e especial dos casos;

II - prazos e contratações com variação de 1 (um) mês no mínimo, a 24 (vinte e quatro) meses, no máximo, mediante prorrogação ou duração única;

III - contratações por prazos superiores aos inciso anterior, em harmonia com a finalidade do interesse público a ser entendido, como o caso de programas de assistência promovidos pela Fundação Municipal PROMENOR ou o caso de conselheiros de conselhos municipais, como o Conselho Municipal da Criança e do Adolescente;

IV - regime jurídico dos temporários ou sua inclusão no regime geral dos servidores não envolvendo direitos de estabilidade.

O Projeto de Lei em análise atende aos requisitos ao i) dispor os cargo a serem contratados temporariamente, quais sejam médico, enfermeiro, fisioterapeuta, assistente social, técnico de enfermagem e motorista; ii) para qual finalidade se destinam, qual seja atender ao programa de Atenção Domiciliar Estadual (SAD-E);

REQUISITOS LEGAIS - ARTIGO 16 DA LEI Nº 101/2000

Por fim, cumpre ressaltar que, em obediência ao disposto na Lei Complementar 101, de 4 de maio de 2000, em seu artigo 16, **o Poder Executivo apresentou declaração de que há compatibilidade e adequação da despesa constante do referido Projeto a Lei de Responsabilidade Fiscal - (PPA, LOA e LDO) e estimativa de impacto orçamentário financeiro.**

Isto posto, S.M.J., **não se vislumbra obstáculo legal** à regular tramitação do Projeto de Lei, visto que a proposição em exame se afigura revestida da condição legal no que concerne tanto à competência, quanto à iniciativa, e da condição formal prevista nos artigos 42 e 43 da Lei nº 4.320/64.

Insta registrar que este parecer se refere exclusivamente aos aspectos legais de tramitação, sendo que a questão de mérito cabe única e exclusivamente ao Douto Plenário desta Casa de Leis.

JUSTIFICATIVA DO PROJETO DE LEI

Justificamos a necessidade de alterações pontuais na Lei nº 6.477, de 30 de setembro de 2021, que dispõe sobre a contratação, por tempo determinado, da Equipe de Atenção Domiciliar – SAD-E, para adequar a quantidade de profissionais e suas respectivas carga horárias, aprimorando o programa ora mencionado.

O Serviço de Atenção Domiciliar Estadual (SAD-E) é um conjunto de ações e serviços de saúde prestadas no domicílio substitutivas à internação hospitalar e complementar aos cuidados realizados nos serviços de atenção à urgência e emergência, com abrangência microrregional.

O programa visa o atendimento aos pacientes que sofreram internações em razão do COVID-19 e precisam do restabelecimento e a manutenção de sua saúde após ser desospitalizado. Visa a busca da autonomia e readaptação das funções do paciente, possibilitando o retorno às suas atividades pessoal e social, reduzindo as reinternações e os óbitos e promovendo a melhor qualidade de vida do paciente, seus familiares e cuidadores.

Tem se por objetivos do SAD-E a desospitalização precoce de pacientes internados em Hospitais elencados como “Referência SRAG” e “Referência Leitos Clínicos COVID-19” no Plano Contingência Macrorregional visto a necessidade de ampliação de acesso e maior giro de leitos, O fortalecimento e a continuidade do cuidado no domicílio com vistas à recuperação clínica - funcional e a reabilitação dos pacientes COVID-19 após a alta hospitalar; a desupalização de pacientes de média complexidade visando a redução da demanda para internação hospitalar, a humanização da atenção à saúde e a otimização dos recursos.

O SAD-E deve ser estruturado de acordo com os princípios de ampliação do acesso, humanização e integralidade da assistência, na perspectiva da Rede de Atenção à Saúde (RAS), assistir os casos suspeitos e confirmados de infecção pelo Sars-CoV-2 que necessite de acompanhamento intensivo devidos às sequelas ou complicações da doença; contribuir com o giro de leitos de hospitais elencados no Plano de Contingência Macrorregional como “Referência SRAG” ou “Referência Leitos Clínicos COVID-19”; reduzir a superlotação dos serviços de urgência e emergência; adotar linhas de cuidado baseadas em protocolos clínicos considerando

as necessidades do usuário; desenvolver ações integradas, considerando os princípios da intrasetorialidade e intersectorialidade; e estar vinculado a um ou mais hospitais, conforme grade de referência.

Tal programa recebe investimentos de origem Estadual por intermédio da Resolução SES/MG nº. 7.549, de 15 de Junho de 2021, que atualiza as normas gerais para implantação, execução e acompanhamento do Serviço de Atenção Domiciliar Estadual (SAD-E), excepcionalmente para O enfrentamento da pandemia da COVID-19, no âmbito do Sistema Único de Saúde do Estado de Minas Gerais.

Diante ao exposto, rogamos o empenho de Vossa Excelência e dos demais Vereadores com assento nessa Laboriosa Casa Legislativa no sentido da discussão e aprovação da presente propositura.

QUORUM

Oportuno esclarecer que é exigido **maioria simples**, nos termos do artigo 53 da L.O.M. e do artigo 56, III, do R.I.C.M.P.A.

CONCLUSÃO

Por tais razões, exara-se **parecer favorável** ao regular processo de tramitação do **Projeto de Lei 1.348/2022**, para ser para ser submetido à análise das ‘*Comissões Temáticas*’ da Casa e, posteriormente, à deliberação Plenária.

Salienta-se que o parecer jurídico, ora exarado, é de caráter meramente opinativo, sendo que a decisão final a respeito, compete exclusivamente aos ilustres membros desta Casa de Leis.

É o modesto entendimento e parecer, S.M.J..

Rodrigo Moraes Pereira
OAB/MG nº 114.586